



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048884-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO e Paciente SORAIA CRISTINA HORTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NÃO CONHECERAM da impetração. Todavia, CONCEDERAM, DE OFÍCIO, A ORDEM para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da paciente Soraia Cristina Horta, pela prescrição da pretensão executória, e o fizeram nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso III, artigo 112, inciso I, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Comunique-se ao Juízo apontado como coator. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 2048884-55.2025.8.26.0000

Impetrante: **DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO**

Paciente: **SORAIA CRISTINA HORTA**

Segunda Vara Criminal da Comarca de São Vicente - SP

Voto nº 49.171

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CABÍVEL O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. TODAVIA, VERIFICADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Paciente condenada em primeiro grau à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do CP.
2. Por v. acórdão de 12/03/2013, este Tribunal de Justiça, por v.u., negou provimento ao recurso interposto pela paciente.
3. Trânsito em julgado para a acusação aos 30/01/2007.
4. Pleito defensivo: (i) extinção da punibilidade da paciente pela prescrição da pretensão executória.
5. Com inteligência do art. 581, IX, do CPP, contra decisão que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade, cabível o recurso em sentido estrito.
6. Inadmissível a utilização do “habeas corpus” em substituição ao recurso ordinário.
7. Não conhecimento da impetração.
8. Todavia, tendo o trânsito em julgado para a acusação ocorrido aos 30/01/2007 (fls. 564 dos autos originais), a modulação dos efeitos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Tema 788 de fato não se aplica ao presente caso, nos termos do item 7: “Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)”. (STJ. REsp n. 2.082.337/MG) (STJ. REsp n. 2.084.413/RS).
9. “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”. (Art. 61

do CPP).

10. Declarada extinta a punibilidade da paciente, pela prescrição da pretensão executória (art. 107, IV, art. 109, III, art. 112, I, e art. 114, II, todos do CP).

11. Ordem concedida de ofício.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Douglas Luiz Abreu Sotelo em favor da paciente **Soraia Cristina Horta**, condenada por crime de roubo, insurgindo-se contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Afirma o impetrante que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 30/01/2007, antes da modulação de efeitos estabelecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 788 (12/11/2020), podendo ser utilizado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória, sendo que o indeferimento do pedido do reconhecimento da prescrição, com utilização de outro marco, vem acarretando à paciente grave constrangimento ilegal.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ*

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Com inteligência no artigo 581, inciso IX, do

Código de Processo Penal, contra decisão que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade, cabível o recurso em sentido estrito. Porém, a paciente optou por impetrar “*Habeas Corpus*”, que, no momento, não é a via adequada para tal.

“Ainda que instrumento processual de dignidade constitucional, próprio a tutelar a liberdade do indivíduo, não pode o 'habeas corpus' substituir o recurso ordinário, máxime quando a 'causa petendi' respeita a questões de alta indagação” (RT 876/627).

Assim, o presente pedido não é de ser conhecido.

Todavia, tendo o trânsito em julgado para a acusação ocorrido aos 30/01/2007 (fl. 564 dos autos originais), a modulação dos efeitos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Tema 788 de fato não se aplica ao presente caso, nos termos do item 7: *“Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)”*.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 788 QUE NÃO SE APLICA AO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo a decisão que julgou extinta a punibilidade do acusado por prescrição da pretensão executória.

2. O recorrido foi condenado a 6 anos e 6 meses de reclusão por infração ao art. 213, c/c art. 224, alíneas "a" e "c", do Código Penal. O

Ministério Público sustenta que o termo inicial da prescrição deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial da prescrição da pretensão executória deve ser o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes ou apenas para a acusação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem adotou a interpretação mais benéfica ao condenado, considerando o trânsito em julgado para a acusação como termo inicial da prescrição.

5. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera o trânsito em julgado para a acusação como marco inicial da prescrição da pretensão executória.

6. A modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 788 não se aplica ao caso, pois o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes da data estabelecida (12/11/2020).

IV. Recurso desprovido.”

(REsp n. 2.082.337/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024) (grifos nossos).

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF (TEMA 788/STF). APLICAÇÃO A PROCESSOS COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO ATÉ 11/11/2020. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, ao considerar como marco inicial da contagem do prazo o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, ocorrido em 2/2/2022, e não o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em momento anterior (27/8/2015). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o termo inicial da prescrição da pretensão executória deve ser fixado na data do trânsito em julgado para a acusação ou para ambas as partes, considerando a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no Tema 788. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Tema 788/STF), fixou que a prescrição da pretensão executória tem como termo inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes. Contudo, em decisão de modulação de efeitos (julgada em 3/7/2023), determinou que tal entendimento não se aplica aos processos cujo trânsito em julgado para a acusação ocorreu até 11/11/2020, prevalecendo, nesses casos, a data do trânsito em julgado para a acusação como marco inicial da prescrição.

4. No caso concreto, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27/8/2015, antes da data fixada na modulação (11/11/2020), devendo prevalecer tal marco inicial para contagem do prazo prescricional.

5. Considerando a pena aplicada de 3 anos, 2 meses e 12 dias, atrai-se a aplicação do art. 109, IV, do Código Penal, que fixa o prazo prescricional em 8 anos, reduzido à metade nos termos do art. 115 do Código Penal, em razão da idade superior a 70 anos da recorrente, resultando em prazo prescricional de 4 anos.

6. Como o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27/8/2015, o prazo prescricional de 4 anos transcorreu integralmente antes da presente data, configurando a prescrição da pretensão executória.

7. A manutenção da execução penal em tais circunstâncias violaria o princípio da segurança jurídica e os preceitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 788/STF. IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E, CONSEQUENTEMENTE, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ZOE DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO, COM FUNDAMENTO NO ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL”

(REsp n. 2.084.413/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Com inteligência do artigo 61 do Código de Processo Penal: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.

No caso dos autos, a paciente foi condenada à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que se enquadra no inciso III do artigo 109 do Código Penal, que prevê a prescrição em 12 (doze) anos.

Entre a data do trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, aos 30 de janeiro de 2007 (fl.

564 dos autos originais), até a presente data, transcorreram mais de 12 anos, ressaltando que a paciente não iniciou o cumprimento da pena que lhe fora imposta.

Estamos, portanto, diante da prescrição da pretensão executória, prevista no artigo 112, inciso I, do Código Penal, em razão do que se impõe a extinção da punibilidade da paciente.

Desta forma, não sendo o “*Habeas Corpus*” a via adequada para satisfazer a pretensão da paciente, **NÃO CONHEÇO** da impetração. Todavia, **CONCEDO, DE OFÍCIO, A ORDEM** para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** da paciente **Soraia Cristina Horta**, pela prescrição da pretensão executória, e o faço nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso III, artigo 112, inciso I, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal.

Comunique-se ao Juízo apontado como coator.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica